



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Processo: 021/2019

Pregão Presencial: 006/2019

Ementa: Contratação de serviço técnico profissional a ser prestado por pessoa jurídica devidamente habilitada em assessoria e consultoria jurídica presencial e à distância para atender as demandas da Câmara Municipal de Pedra Bonita no tocante ao assessoramento à equipe de licitação e demais assuntos jurídicos afetos às licitações, contratos, compras e assessoria administrativa, conforme constante no Termo de Referência.

1 - RELATÓRIO:

Trata-se de impugnação interposta pela Sociedade EDIS ANTÔNIO TEIXEIRA GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA no âmbito do Pregão Presencial nº 06/2019 o qual pretende a contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica presencial e à distância para atender as demandas da Câmara Municipal de Pedra Bonita no tocante ao assessoramento à equipe de licitação e demais assuntos jurídicos afetos às licitações, contratos, compras e assessoria administrativa, conforme constante no Termo de Referência.

Recebemos a presente impugnação, visto que interposta tempestivamente com fulcro no que estabelece a Lei 10.520/02, bem como o item 2.5 do instrumento convocatório, razão pela qual passamos à análise conforme abaixo exposto.

2 – RAZÕES DA RECORRENTE

Em síntese a Recorrente alega:



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BONITA

ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) Que protocolou petição referente ao Pregão 05/2019 que até o momento não foi respondido;
- b) Que o objeto do Pregão 06/2019 é o mesmo do Pregão 05/2019;
- c) Que seja retificado o edital para que possibilite a IMPUGNAÇÃO via e-mail da mesma forma que se admite o pedido de esclarecimento e pelo fato de que não há LEI e nem CONSTITUIÇÃO que vede, se tratando de verdadeiro obstáculo processual licitatório.
- d) Que retifique o edital para que não conste a possibilidade de utilização dos benefícios de ME e EPP para Sociedade de Advogados, inclusive retirando o benefício de utilização de documentação vencida do item 6.6;
- e) Que o edital faz exigência do registro do atestado técnico na OAB, não estando de acordo com o entendimento do TCU;
- f) Que o Termo de Referência não traz detalhes dos serviços para possibilitar uma melhor confecção de proposta;

3 – ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Primeiramente, o Pregão nº 05/2019, deu-se deserto, não compareceu nenhum licitante no dia designado para abertura das propostas, o resultado foi publicado no Diário oficial do Município e no site oficial.

Quanto a impugnação feita pela empresa impugnante referente ao Pregão nº 05/2019, a mesma não foi respondida, tendo em vista que enviou a impugnação para um e-mail que foi desativado, entretanto, quando era encaminhado um e-mail, a resposta era encaminhada automaticamente com aviso de que o e-mail havia sido alterado. Entretanto a empresa impugnante mesmo recebendo o aviso com o e-mail correto, não encaminhou a impugnação para o novo e-mail. Desta forma não foi recebida tempestivamente a referida impugnação referente ao Pregão 05/2019, não podendo a mesma ser respondida.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BONITA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Tendo em vista as alegações quanto aos benefícios da ME e EPP para as Sociedades de Advogados, a Lei Complementar 123/2006 traz como obrigatoriedade que conste nos editais de licitação os benefícios para ME e EPP, mesmo pelo fato das Sociedades de Advogados não serem empresas Mercantis e a controvérsia firmada em torno da possibilidade ou não das Sociedades de Advogados poderem usufruir dos benefícios da Lei 123/06, deverá ser mantido os benefícios da ME e EPP tendo em vista que a Lei Complementar 123/2006 não excluiu a Sociedade de advogados de usufruir desse benefício, bem como não existe nenhuma Lei neste sentido.

Quanto ao atestado de capacidade técnica registrado na entidade competente, encontra-se respaldo no art. 30, II, § 1º da Lei 8.666/93, entretanto, como não existe lei que estabeleça mecanismo pelo qual a referida entidade possa manter registro sobre cada trabalho desempenhado por seus afiliados, fica retirada essa exigência para fins de habilitação.

Quanto ao termo de referência, o mesmo se encontra muito bem explicado, não é possível para a administração prever a quantidade exata de processos que irá realizar, será realizados os processos conforme a necessidade da administração. Os serviços são os que se encontram no termo de referência não havendo a necessidade de alteração, nem mesmo de visita técnica.

4- DA DECISÃO

Diante do exposto, decido ser PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação, apresentada pela Sociedade EDIS ANTÔNIO TEIXEIRA GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, devendo ser ALTERADA do Edital do Pregão Presencial n. 006/2019 a especificação abaixo:

- Quanto ao atestado de capacidade técnica registrado na entidade competente, seja retirada essa exigência para fins de habilitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BONITA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Tendo em vista o ACOLHIMENTO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO, e a alteração não afetar a formulação da Proposta, a abertura dos envelopes de Proposta e Habilitação será no dia e hora já determinado, no dia 12/06/2019 às 09:00, não havendo a necessidade de alteração nem publicação de nova data.

Pedra Bonita, 10 de junho de 2019.

Fernanda Portes de Oliveira
FERNANDA PORTES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA CPL